



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004480/2003-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.129 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente LIAU AN I
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE PROVA DA VINCULAÇÃO ESPECÍFICA COM UM DOS TITULARES. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. NORMA JURÍDICA INTERPRETATIVA.

A proporcionalidade da tributação da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando a conta bancária possui mais de um titular, a que alude o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, constitui norma jurídica de cunho interpretativo, aplicável a fatos geradores pretéritos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária com fundamento em violação a princípios constitucionais.

(Súmula Carf nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.004480/2003-67
Acórdão n.º **2401-005.129**

S2-C4T1
Fl. 342

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), cujo dispositivo julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 18-07.882 (fls. 299/307):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Lançamento Procedente

2. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 210/215, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente, de origem não comprovada.

2.1 De acordo com a fiscalização, o lançamento diz respeito a valores de movimentação bancária na conta-corrente nº 36193-3, agência 0496-0, mantida no Banco Bradesco S/A, tendo como titulares Liao Huang Chao e Liao An I.

2.2 Devidamente intimadas, as pessoas físicas deixaram de comprovar a origem dos valores creditados na referida conta. Tratando-se de conta conjunta, a autoridade tributária imputou a cada co-titular, na proporção de 50%, os rendimentos tributáveis omitidos provenientes de depósitos bancários. A formalização do crédito tributário, em nome dos contribuintes, operou-se mediante processos administrativos distintos.

2.3 Ainda na fase investigatória, alegou o contribuinte autuado, Liao An I, a quem se refere o presente auto de infração, que toda a movimentação da conta-corrente mencionada foi realizada unicamente pelo primeiro co-titular, Liao Huang Chao. A fim de corroborar tal afirmativa, o recorrente juntou um Termo de Declaração firmado, em cartório, por Liao Huang Chao (fls. 191/192).

2.4 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 216/221, enquanto a relação de depósitos não comprovados, por data e valor, às fls. 193/209.

3. A ciência da autuação se deu por via postal em 11/12/2003, conforme fls. 224, tendo a contribuinte apresentado impugnação no prazo legal (fls. 225/238).

4. Intimado da decisão de piso por via postal em 22/07/2008, segundo as fls. 309/311, o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/08/2008, com os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 313/328):

(i) a movimentação da conta-corrente no Banco Bradesco S/A era feita, exclusivamente, pelo Sr. Liao Huang Chao, pai do recorrente. O autuado não pode ser penalizado por não possuir provas que não pode produzir; e

(ii) não há que se falar em responsabilidade conjunta dos correntistas. Pelos princípios da legalidade tributária e irretroatividade, é inviável a utilização do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para responsabilizar todos os titulares da conta conjunta que não comprovaram a origem dos recursos dessas contas, na proporção de 50% das omissões de rendimentos, tendo em vista o lançamento tributário referir-se a fatos geradores ocorridos no ano de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. O lançamento tributário tomou por base o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, assim redigido:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

(GRIFEI)

6.1 Como se observa do texto de lei, o "caput" do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, contém uma presunção relativa de omissão de rendimentos tributáveis, desde que o titular/contribuinte da movimentação bancária não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

7. No caso de conta-corrente conjunta, para validação da presunção de omissão de rendimentos toma-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos. Ao contrário do ponto de vista sugerido na peça recursal, é algo perceptível que o co-titular é também titular da conta-corrente.

8. É natural, portanto, presumir que todos os titulares possam movimentar recursos financeiros e utilizar a conta-corrente mantida em conjunto para crédito/depósito de seus rendimentos. Mais que isso, é medida razoável a imputação proporcional a cada titular dos valores movimentados pela conta, até a prova em contrário.

9. Destarte, desde o início da criação da presunção legal, com aplicação a partir do ano-calendário 1997, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos na conta-corrente conjunta, para efeito do disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve recair sobre cada um dos co-titulares da conta-corrente, salvo evidência incontestada da origem dos depósitos em nome de apenas um dos titulares.

10. Aduz o recorrente, entretanto, que a determinação do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio tão somente com a edição da Lei nº 10.637, de 2002, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores do ano-calendário de 1998.

10.1 Com efeito, os §§ 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foram acrescentados pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002.

11. Ocorre que, com base no exposto alhures, a norma jurídica do § 6º possui nítido caráter interpretativo, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), com viés de esclarecimento a respeito da tributação da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando a conta bancária possui mais de um titular cadastrado na instituição financeira:

Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

(GRIFEI)

11.1 À vista disso, o acréscimo do § 6º no art. 42 não atrai o efeito prospectivo da norma tributária, na medida em que não chegou a acarretar inovação no ordenamento jurídico, muito menos suprimiu direitos dos contribuintes.

12. Em que pese intimados pelo agente fazendário, nenhum dos titulares, Liao Huang Chao e Liao An I, produziu esforços concretos para contribuir com o esclarecimento da verdade material e apresentar elementos de prova da origem dos créditos efetuados na aludida conta-corrente vinculados especificamente a um dos titulares. Em consequência, a fiscalização

tributou de forma razoável e proporcional 50% dos depósitos como rendimentos tributáveis omitidos individualmente.

13. De forma isolada, a simples declaração assinada pelo Sr. Liao Huang Chao, formalizada no curso do procedimento fiscal, de que lhe pertenciam todas as quantias movimentadas na conta-corrente nº 36.193-6 existente no Banco Bradesco S/A, desde a sua abertura até o encerramento, é insuficiente para afastar a sujeição passiva do co-titular, pois desacompanhada de qualquer outro elemento material de convicção das afirmações que pretende fazer prevalecer (fls. 192).

13.1 Até porque, não custa recordar, que eventuais convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN).

14. As cópias de alguns cheques emitidos na conta-corrente, às fls. 275/291, assinados pelo Sr. Liao Huang Chao, comprovam o óbvio, que a pessoa física movimentava a conta-corrente, na condição de co-titular. Evidentemente, os cheques não têm o condão de demonstrar que os depósitos realizados pertenciam integralmente ao Sr. Liao Huang Chao, com integral exclusão da participação do Sr. Liao An I.

15. Tampouco as cópias dos documentos de abertura da conta, acostados às fls. 40/43, mostram que o Sr. Liao An I nunca foi responsável perante a instituição bancária. Em verdade, indicam que qualquer um dos titulares tinha plenos poderes para movimentar a conta-corrente a crédito ou débito, sem necessidade de assinatura do outro titular.

16. Realço, porque importante, o lançamento fiscal não cuida de responsabilidade conjunta dos correntistas pelo crédito tributário, nem caracterizou a solidariedade entre as pessoas físicas.

17. Por derradeiro, o afastamento da presunção de constitucionalidade de dispositivo de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário.

17.1 Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade de lei tributária pela falta de compatibilidade com princípios constitucionais. Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

17.2 Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 19515.004480/2003-67
Acórdão n.º **2401-005.129**

S2-C4T1
Fl. 348

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess